

Uma injustiça a corrigir

A proposição da Camara dos Deputados n. 195-B, de 1923, que modifica a lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, já passou em segundo turno no Senado. Agora, deverá fazer-se uma pausa para a terceira discussão. E' esta pausa que pretendemos aproveitar, afim de chamar a attenção da Camara Alta do Brasil para um certo numero de falhas do projecto, que o espirito ponderado e reflectido do Senado bem se poderia dar ao trabalho de corrigir, produzindo uma obra perfeita, á altura da sua experiencia e dos seus creditos de sabedoria jurídica.

Ao discutir-se a actual lei de accidentes, no Congresso, agitou-se, aliás, de modo muito vago, a questão da prevenção, hygiene e segurança no trabalho; e um deputado gaúcho, destes zelotes fanaticos das prerogativas dos Estados contra os interesses mais vitaes dos proprios Estados, acenou logo, como um espantallo, com os obstaculos do regimen federativo. Surgiram então os famigerados poderes de policia dos Estados, que se dizia impediam a jurisdicção tutelar da União de projectar-se até elles, afim de lhes ditar providencias concernentes a hygiene e segurança dos seus trabalhadores. Cerebrina doutrina esta, que, se dispuzessemos de espaço, para analysal-a, desmoralisariamos toda a sua cavilosa argumentação.

Felizmente, máo grado as resistencias dos nunes da Constituição, o substitutivo do Conselho Nacional do Trabalho, pelo art. 37, que a Comissão de Justiça e Legislação do Senado aceitou, se dispóz a incorporar um dispositivo á parte quanto á adopção, pelo empresario "das medidas de segurança e prevenção contra accidentes no trabalho, de accôrdo com as condições estabelecidas em regulamento especial, expedido pelo poder executivo."

Nada mais justo do que esta obrigação imposta aos estabelecimentos industriaes, afim de acautelarem a integridade physica dos seus operarios. No proprio interesse de patrões e trabalhadores, semelhante dispositivo é da mais alta conveniencia humanitaria e pratica. Segundo estatisticas levantadas, por uma das companhias de seguros operarios desta Capital, e que funciona em todo o paiz, a media annual de accidentes, no Brasil, sobe a 17 % da cifra de trabalhadores. Este é um algarismo alarmante. Temos assim que, em cada 100 mil trabalhadores, existem

nada menos de 17 mil accidentados annualmente. Ha industrias que, tomando-se isoladamente, o numero de accidentes attinge o algarismo fantastico de 150 %. E, entretanto, a applicação de medidas seguras de prevenção está sempre apta a diminuir, mesmo nas industrias consideradas mais perigosas, esta cifra fantastica de prejuizos dados á vida humana e ás actividades laboriosas da Nação.

Para não ir mais longe, em materia de prevenção contra accidentes do tabalho, basta tomar a lei argentina. Ella assim dispõe no seu art. 29: "O poder executivo, regulamentando a presente lei, evitará na capital e nos territorios nacionaes as medidas que, no intuito de prevenir accidentes, deverão ser adoptadas em todo o trabalho em que exista perigo para o pessoal. A infracção ao cumprimento dessas providencias serão passíveis de multa de 50 a 200 pesos, independente das responsabilidades ordinarias."

O actual ministro da Agricultura do governo Alvear, o Sr. Thomaz Le Breton, foi o autor deste artigo. Quem se der ao trabalho de manusear os annaes do Congresso argentino, encontrará a judiciosa justificação do Sr. Le Breton, a qual podemos resumir neste trecho do seu discurso: "Entendo, diz elle, ser mais conveniente para um operario evitar o damno, evitar a mutilação, evitar o mal, do que obter a reparação da lei, qualquer que seja a indemnisação a ser por elle recebida". Neste sentido, as legislações mais modernas têm editado uma série de leis de prevenção de accidentes no trabalho, e taes leis, geralmente de índole local, têm sido submettidas a uma minuciosa regulamentação. O regulamento argentino de 14 de janeiro de 1916, trata de modo detalhado da prevenção de accidentes, hygiene e segurança, com um cuidado, que precisa ser perfillhado pelos nossos regulamentadores.

A tendencia da moderna legislação do direito industrial se acha resumida na seguinte formula, do autor mais conhecido entre nós, que tem versado tal assumpto: "Prevenir, diz Paul Pic, quando possível, e reparar quando insufficientes ou impotentes as medidas preventivas: eis o duplo objectivo, que deve ter em mira uma racional legislação". Num paiz como o Brasil, pobre de braços, onde todos os ramos da actividade nacional estão sempre exigindo trabalho mais intenso, quaesquer medidas,

postas no sentido de levar ao poder patronal uma vigilancia cada vez mais activa, na prevenção dos accidentes, não pôde deixar de ser bem recebida. Por que cada uma destas providencias, o que representará será um augmento de rendimento para o trabalho nacional.

Mas o substitutivo do Conselho

Nacional de Trabalho é, nesse ponto, ainda insufficiente, porque creando deveres para o patrão, não dá a *contre-partie* da indispensavel responsabilidade do trabalhador, pela sua mesma imprevidencia e desidia. Se os dispositivos quanto á prevenção são rigorosos para o empresario, não o devem ser menos para os trabalhadores, visto como, quanto mais liberal for a lei no reparar, tanto maior será o seu relaxamento em prevenir. Toda a severidade, pois, levada a conducta dos operarios quanto á observancia das regras promulgadas pelos patrões, para a prevenção de desastres, ainda será pouco. Tal rigor só redundará em beneficio para elles, o empresario e a economia mesma da collectividade.

Em um trabalho de illustre conhecedor destes problemas, está documentado o seguinte facto. Nas officinas mecanicas e nos trabalhos com esmeril, são frequentes as lesões dos órgãos visuaes, devido á circumstancia dos operarios não usarem SYSTEMATICAMENTE, e por méra negligencia, os oculos ou conservas adequadas, fornecidos pelos patrões e cujo uso evitaria taes accidentes. E exemplos analogos se encontram em muitas outras industrias, onde a frequencia dos accidentes é uma resultante da tendencia incorrigivel dos proprios trabalhadores, para infringirem os regulamentos do serviço, que determinam as regras a observar no trabalho que lhes é commettido.

Como já escrevemos, nesta columna, se nos afigura um absurdo impôr ao empresario a systematisação de um complexo de medidas de segurança, tendentes a acautelar a vida de seus operarios, em serviço, e não considerar a infracção voluntaria, consciente destas regras da parte do trabalhador, como um dolo que o impede de haver a reparação, pelo accidente soffrido, do seu patrão. Constitue verdadeira iniquidade, em casos taes, não cogitar a lei de definir a responsabilidade do operario, devidamente protegido, ou por um concurso de medidas, que elle violou, ou por aparelhos defensores da sua integridade physica, e de cujo emprego elle descurou. Commette verdadeiramente um dolo, o operario, que, tendo ás mãos os elementos indispensavcis para evitar um desastre, deixa-se a bem dizer voluntariamente ferir, sujeitando-se a soffrer um accidente.

Da "Gazeta de Notícias" de 1-7-924.

Não é menos doloso o acto do trabalhador, que, tendo recebido uma lesão, recusa-se a se submeter á operação aconselhada pelo cirurgião, deixando ficar no membro attingido uma incapacidade permanente, em vez de temporaria. Ainda ha poucos dias, na 2ª Pretoria Cível, corria uma acção proposta por um operario victima de uma incapacidade permanente de todo o braço, porque fugira da Casa de Saude, no momento de subir á mesa de operação, com medo de se deixar operar! E' justo condemnar o patrão a indemnisar a victima de tal incapacidade, que, de temporaria, se tornou permanente, devido á propria negligencia della?

O Senado está, com a lei ainda em terceira discussão, podendo, portanto, receber emendas. Não se descure a Camara alta, e attente na injustiça que está praticando para com o patronato, que, honra lhe seja feita, tem collaborado, de modo sincero, para a execução fiel das medidas de legislação industrial, votadas estes ultimos annos pelo Congresso.